**PROJETO DE LEI Nº /2019**

Dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos que tenham sido elaborados com observância das Boas Práticas Operacionais (BPO) e Procedimentos Operacionais Padronizados (POP), conforme estabelecido pela legislação sanitária federal em vigor, por cozinhas industriais, buffets, restaurantes e congêneres, padarias, supermercados, feiras, sacolões, entre outras empresas do setor alimentício.

§1º Para os efeitos desta Lei, é adotado a definição de sobras de alimentos o excedente que não foi distribuído para o consumo e que foi conservado adequadamente, incluída a sobra de balcão térmico ou refrigerado, quando se tratar de alimento pronto para o consumo, sendo vedada a utilização de restos de alimentos já distribuídos para o consumo individual.

§2º Entende-se como BPO os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pela empresa com objetivo de garantir a segurança do alimento.

Art. 2º A doação de alimentos deverá ser gratuita e destinada à entidade pública ou privada de assistência social e segurança alimentar, excluída a destinação de alimentação para escolas de quaisquer espécies, presídios e abrigos de adolescentes infratores.

Parágrafo único. É vedado a comercialização de produtos recebidos ou que tenham sido produzidos com insumos advindos da doação prevista nesta lei.

Art. 3º As entidades, doadoras e donatárias, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos devem seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança dos alimentos em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 4º É de exclusiva responsabilidade das entidades donatárias a coleta, seleção, manipulação, armazenamento e destinação dos produtos recebidos.

§1º A coleta deverá ser realizada no estabelecimento da entidade doadora ou, excepcionalmente, em outra localidade previamente informado pela respectiva entidade, que colocará à disposição das entidades donatárias credenciadas junto a entidade doadora, todos os produtos destinados à doação.

§2º As entidades donatárias deverão empregar todos os meios técnicos, por meio de profissionais capacitados, que deverão atestar a qualidade dos produtos que selecionara, procedendo a manipulação e/ou armazenar respeitando a legislação e normas vigentes que tratam sobre a matéria, com a finalidade de impedir que a saúde humana seja exposta a riscos, sob pena de responsabilidade civil e penal em caso de dano a terceiros.

§3º A destinação dos produtos selecionados deverá ter finalidade exclusivamente social e destinado a ações de caridade, sem fins lucrativos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Estadual e Municipal, o credenciamento, fiscalização, emissão e/ou revogação de certificado das entidades donatárias que se enquadrem nos requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º Para fins de cadastramento das entidades donatárias e autorização de coleta de produtos disponíveis à doação, as entidades doadoras deverão exigir o certificado de credenciamento expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado às entidades doadoras a prática de atos discriminatórios às entidades donatárias, desde que estas tenham cumprido os requisitos dispostos nesta lei e nos normativos da empresa.

Art. 7º É de responsabilidade das entidades doadoras estabelecerem e divulgarem o local, a frequência e os horários que serão disponibilizados os produtos para seleção e coleta pelas entidades donatárias.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamentação complementar desta Lei, nos termos do inciso III do Art. 64 da Constituição do Estado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua vigência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 04 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A edição da referida Lei Estadual tem por objetivo dispor sobre a reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos, haja visto que aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos são desperdiçados a cada ano[[1]](#footnote-1), o que corresponde a um terço dos alimentos produzidos no mundo, enquanto cerca de 821 milhões de pessoas passam fome[[2]](#footnote-2), conforme informações da FAO (*food and Agricutulre Organization of the United Nations*).

No Brasil, a FAO fez uma pesquisa e verificou que desperdiçamos em torno de 26 milhões de toneladas de alimentos por ano[[3]](#footnote-3), o que daria para suprir a fome de 35 milhões de pessoas, ou seja, quase um terço da população brasileira. Esse desperdício começa no campo e termina na mesa do consumidor.

A ONU lista os países nos quais mais de 5% da população se encontra em situação de insegurança alimentar e a situação do Brasil é preocupante, na medida em que o Brasil deverá voltar oficialmente, ainda este ano, ao mapa da fome da Organização das Nações Unidas[[4]](#footnote-4), o que demonstra o retrocesso eminente, considerando que tínhamos saído desse mapa em 2014.

O desperdício de alimentos na cadeia alimentar tem causas econômicas, políticas, culturais e tecnológicas e envolve perdas que variam desde alimentos que não são utilizados, até preparações prontas, que não chegam a ser vendidas e/ou servidas e que têm como destino o lixo. Algumas preparações podem ser guardadas para o dia seguinte, como carnes que foram servidas. Em alguns casos, contudo, as preparações são obrigatoriamente descartadas, por envolverem substratos altamente contamináveis, como as que utilizam maioneses e peixes.

Tendo em vista esses fatos, como forma de combate ao desperdício de alimentos, faz-se necessária a autorização estatal para reaproveitamento de sobra de alimentos, de forma segura e controlada, o que é permitido em face da competência concorrente para legislar, dentre outras questões, sobre, produção e consumo, na forma do artigo 24, incisos V, da Constituição Federal de 1988.

Como precedentes, temos situações, ainda que pontuais, que autorizam a doação de alimentos, a exemplo, o art. 36 da Lei 6.437/77, que estabelece que “no caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde”

Desta forma, verificando o grande desperdício de alimentos que sobram de restaurantes, bares e afins, e o crescente número de pessoas subnutridas e que vivem em estado de extrema pobreza no Maranhão, a reutilização de sobras de alimentos que tenham sido elaborados em observância de boas práticas operacionais padronizadas é de extrema importância, conforme alhures demonstrado, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

1. http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/en/c/1163036/ [↑](#footnote-ref-1)
2. dados de 2017, publicados em 11/09/2018 pela - https://nacoesunidas.org/fao-fome-aumenta-no-mundo-e-afeta-821-milhoes-de-pessoas/ [↑](#footnote-ref-2)
3. Dados das Nações Unidas de 2013. [↑](#footnote-ref-3)
4. Informações extraídas do relatório ‘Luz da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável’, realizado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil - <https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2017/07/relatorio-luz-gtsc-brasil-hlpf2017.pdf> [↑](#footnote-ref-4)